



## RESPOSTA AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

**EDITAL: PREGÃO 68/2019**

**TIPO: MENOR PREÇO**

**Referência: DESISTÊNCIA 1ª COLOCADA ITEM 07**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS E INFANTIS, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE JOÃO MONLEVADE.

**Requerente: ALFALAGOS LTDA.**

### DOS FATOS E DELIBERAÇÕES

No dia 18 de dezembro de 2019, a empresa **ALFALAGOS LTDA.** solicitou a desistência do item 07 (fralda geriátrica EG) em função de erro cometido na elaboração da proposta, ERRONEAMENTE valores lançados embasados na marca MAXI CONFORT SENDO A MARCA CITADA NA PROPOSTA HOME CARE.

Em comunicado, datado de 18/12/19, emitido pela fabricante da marca HOME CARE, a empresa Biobase Indústria e Comércio Ltda., informa a previsão para faturamento das referidas fraldas são para a segunda quinzena de fevereiro, alegando não haver faturamento do produto devido à falta de elementos importados, não havendo estoque.

A empresa Alfalagos Ltda., alega em seu pedido tentativas de negociação com a fabricante para adequação de preço sem posicionamentos favoráveis considerando a falta do produto em estoque, assim como também um pedido ao Município de troca da marca ofertada, fato este negado pelo Município, considerando que se trata da marca oferecida pelo segundo colocado.



A Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 6º, prevê que “*após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão*”. Trata-se, portanto de uma faculdade da Administração aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação nos mesmos termos, desde que presentes dois requisitos: “fato superveniente” e “justo motivo”.

No presente caso, o **fato superveniente** se baseia na impossibilidade de fornecimento da marca imediata. Considero que a falta de produto em estoque pela fabricante, causará transtornos futuros ao Município, uma vez que, as fraldas do item 07 são para atendimento a demandas administrativas e judiciais e averiguado junto ao almoxarifado que a quantidade existente atende à demanda de apenas um mês. Assim a perspectiva de entrega do produto somente a partir da segunda quinzena de fevereiro poderá provocar transtornos à Administração considerando o número de usuários SUS já cadastrados no programa.

Com base nos argumentos acima apresentados a Pregoeira, decide por acatar o pedido de desistência para o item 07 (fralda geriátrica EG) da empresa ALFALAGOS LTDA., classificando a empresa segunda etapa de lances para fornecimento do referido item.

Atenciosamente,

João Monlevade, 19 de dezembro de 2019.

**ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO**  
Pregoeira Oficial  
Município de João Monlevade